



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700200002 (E-PAT Nº 78.121)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 073/2025
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : S/Nº – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Decadência.

2.1.1. Legislação. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No lançamento por homologação, por determinação da legislação, sem qualquer exame prévio da autoridade fiscal, o contribuinte recolhe aos cofres públicos o imposto por ele apurado.

Ao Fisco é dado o prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, para a homologação do procedimento realizado pelo contribuinte.

Decorrido este prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário:

“Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos dêste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Aos casos em que não aplica o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN (Código Tributário Nacional), deve ser observado o que estabelece o artigo 173, I, do mesmo diploma legal:

“CTN

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Contudo, em virtude de muitas controvérsias havidas entre a aplicação do prazo previsto no § 4º do artigo 150 e o do artigo 173, I, do CTN o Poder Judiciário, por meio da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, dissipou qualquer possibilidade de dúvida que pudesse existir, ao apontar, verbis:

“Superior Tribunal de Justiça - Súmula 555 (DJe 15/12/2015 RSSTJ vol. 45 p. 479)

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

2.1.2. ICMS. Caso em exame.

A apuração do imposto devido, em relação à maioria dos contribuintes do ICMS, incluindo o autuado, é feita por período (mês), em que se consideram todas as operações de entrada e saída realizadas, os serviços de transportes tomados ou realizados e outros eventos.

Os débitos e créditos fiscais gerados por esses fatos são cotejados, podendo resultar, no período a que se referem, em valor a pagar ou saldo credor a ser transferido para o mês subsequente.

O que o contribuinte recolhe mensalmente, portanto, sem prévio exame da autoridade administrativa, não é o tributo incidente sobre uma ou outra operação, mas sim o valor resultante do cotejo de todos os débitos e créditos fiscais do respectivo período.

Logo, o pagamento de ICMS que os contribuintes antecipam, e está suscetível a posterior homologação pela autoridade administrativa, é o que eles apuram e declaram ao Fisco (em GIAM ou EFD).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como, neste caso, o contribuinte autuado, no período fiscalizado, apurou saldo credor em todos os meses, não houve o pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN, nem, em consequência, a declaração de débito mencionada na Súmula 555 do STJ.

CNPJ	IE	Razão Social	Regime Pagto
22881858000145	00000000176567	HILGERT E CIA LTDA	001 - REGIME NORMAL
Endereço	Município	UF	Situação IE
AVENIDA MARECHAL RONDON, 1327 CENTRO	JI-PARANÁ	RO	001 - ATIVO

Ano	Mes	02 - VI Dos Débitos Por Saídas E Prestações Com Débito Do Imposto	03 - VI Dos Ajustes A Débito Decorrentes Do Documento Fiscal.	04 - VI De Ajustes A Débito	05 - VI De Ajustes Estornos De Créditos	06 - VI Dos Créditos Por Entradas E Aquisições Com Crédito Do Imposto	07 - VI Dos Ajustes A Crédito Decorrentes Do Documento Fiscal.	08 - VI De Ajustes A Crédito	09 - VI De Ajustes Estornos De Débitos	10 - VI De Saldo Credor Do Período Anterior	11 - VI Devedor Apurado	12 - VI De Deduções	13 - VI De Icms A Recolher (11-12)	14 - VI De Saldo Credor A Transportar Para O Período Seguinte
2019	1	276.723,39	0,00	1.098,15	0,00	177.697,31	552,16	14.592,84	0,00	180.754,38	0,00	0,00	0,00	95.775,15
2019	2	217.980,37	0,00	487,95	0,00	147.910,94	1.025,25	101.064,53	0,00	95.775,15	0,00	0,00	0,00	127.307,55
2019	3	193.030,30	0,00	774,14	0,00	213.127,50	291,73	56.884,45	0,00	127.307,55	0,00	0,00	0,00	203.806,79
2019	4	321.916,76	0,00	724,89	0,00	269.542,70	869,46	44.601,67	0,00	203.806,79	0,00	0,00	0,00	196.178,97
2019	5	252.313,73	0,00	2.357,63	0,00	171.317,56	14,85	3.169,95	0,00	196.178,97	0,00	0,00	0,00	116.009,97
2019	6	241.527,73	0,00	2.134,29	0,00	192.465,11	401,98	38.482,44	0,00	116.009,97	0,00	0,00	0,00	103.697,48
2019	7	324.438,27	0,00	944,40	0,00	356.246,64	1.078,43	68.315,38	0,00	103.697,48	0,00	0,00	0,00	203.955,26
2019	8	285.517,03	0,00	3.442,41	0,00	252.446,19	562,51	71.669,88	0,00	203.955,26	0,00	0,00	0,00	239.674,40
2019	9	276.379,20	0,00	272,95	0,00	186.335,26	811,92	62.845,07	0,00	239.674,40	0,00	0,00	0,00	213.014,50
2019	10	312.766,52	0,00	561,19	0,00	235.872,52	402,84	109.366,82	0,00	213.014,50	0,00	0,00	0,00	245.328,97
2019	11	259.835,12	0,00	229,01	0,00	154.813,94	3.231,42	46.332,74	0,00	245.328,97	0,00	0,00	0,00	189.642,94
2019	12	204.601,99	0,00	1.192,24	0,00	136.428,39	5.407,11	125.483,79	0,00	189.642,94	0,00	0,00	0,00	251.168,00
		3.167.030,41	0,00	14.219,25	0,00	2.494.204,06	14.649,66	742.809,56	0,00	2.115.146,36	0,00	0,00	0,00	

(Informações coletadas do sistema “VISÃO CONTRIBUINTE 360º”)

Com isso, aplica-se ao caso, para aferição da ocorrência de decadência ou não (do direito de constituir o crédito tributário), a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Tal inferência, registre-se, guarda pertinência com a jurisprudência do STJ, conforme decisão adiante, que, apesar de tratar de creditamento indevido e diferencial de alíquotas, traz premissas relacionadas à contagem do prazo decadencial (existência ou não de pagamento antecipado) aplicáveis em outras situações, como a ora tratada, *verbis*:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.471.958-RS (2019/0079803-9)

EMENTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tributário e Processual Civil. Agravo em recurso especial. Decadência. Pagamento a menor, em decorrência de dimensionamento incorreto do crédito tributário. Creditamento indevido e diferencial de alíquotas. Art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes do STJ. Agravo em recurso especial conhecido, para conhecer, em parte, do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

I. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se Embargos à Execução Fiscal, objetivando, no que remanesce no presente Recurso Especial, o reconhecimento da decadência do crédito tributário, no período anterior a novembro de 2005, quanto aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, considerando a notificação fiscal ocorrida em novembro de 2010. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, consignando, em relação à decadência, que, em se tratando de “imposto não pago”, aplicar-se-ia o disposto no art. 173 do CTN, de modo que “o termo inicial da contagem dos cinco anos iniciou-se em 01.01.2006”, sendo a notificação fiscal de 05/11/2010. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação.

III. O termo inicial do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação – como é o caso, em regra, do ICMS –, depende da circunstância de ter o contribuinte antecipado, ou não, o pagamento da exação. Com efeito, nos termos da Súmula 555 do STJ, “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (Primeira Seção, DJe de 15/12/2015). Ou seja, não antecipado o pagamento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Por outro lado, antecipado o pagamento do tributo, o prazo decadencial observa o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para o lançamento suplementar, sob pena de homologação tácita do lançamento. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.817.191/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/04/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/10/2018.

IV. Na espécie, o Tribunal de origem, acolhendo, na íntegra, os fundamentos da sentença, ao consignar que “a hipótese dos autos versa sobre imposto não informado, isto é, imposto não pago”, assentou que o prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do CTN. Não obstante, em seguida, a Corte a quo asseverou que houve “diferença apurada pelo Fisco no procedimento fiscal que culminou com o Auto de Lançamento número 18732690”, concluindo que “a CDA em execução fiscal refere-se a imposto não informado, porque objetiva o pagamento da diferença entre o que foi então declarado e pago e o que não foi nem declarado e nem pago”. Como se nota, o “imposto não pago” a que se refere o acórdão recorrido é, na verdade, a diferença a menor entre o que foi pago pelo contribuinte e o que foi apurado, posteriormente, no lançamento complementar, pelo Fisco, em decorrência do creditamento integral, realizado pelo contribuinte, e do diferencial de alíquotas.

V. Em casos tais, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo início na data da ocorrência do fato gerador. “Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despidendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art. 150, § 4º, do CTN” (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 07/11/2011). Em idêntico sentido: STJ, AgInt no REsp 1.774.844/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2019; AgInt no AREsp 794.369/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/05/2019; AgInt no AREsp 1.425.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/05/2019; AgInt no REsp 1.842.061/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 18/12/2019.

VI. No caso, não há, nos autos, qualquer imputação de prática, pela contribuinte, de ato doloso, fraudulento ou simulado, que poderia afastar a regra de decadência do art. 150, § 4º, do CTN.

VII. Ocorridos os fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, tendo sido a contribuinte intimada da notificação fiscal em 05/11/2010, incide a decadência.

VIII. Não há incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, porquanto cuidam os autos de questão exclusivamente de direito, a saber: se, na hipótese de lançamento suplementar de ICMS, em decorrência de dimensionamento incorreto do crédito tributário (creditamento a maior e diferencial de alíquotas), deve ser aplicado o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, do CTN. Trata-se de dar adequada qualificação jurídica à premissa fática posta no acórdão recorrido, à luz da jurisprudência do STJ. Nesse sentido, no julgamento de hipótese análoga: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/10/2018.

IX. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência do crédito tributário, relativamente às competências anteriores a novembro de 2005, referentes aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005. Prejudicadas as demais questões veiculadas no Recurso Especial, em razão do acordo firmado entre as partes, na correspondente Execução Fiscal.

...”. (g.n.)

A par de todo exposto, considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento do auto de infração em 09/12/2024 (notificação via DET, fls. 03 e seu verso) e considerando que o processo abrangeu operações realizadas no período de janeiro a setembro de 2019, há de concluir, considerando as inferências anteriormente expostas, que a tese de decadência defendida pelo recorrente, com efeito, a despeito dos respeitáveis argumentos e precedentes apresentados, não procede.

Superada a tese da decadência oferecida pelo recorrente e não havendo controvérsia quanto a outros aspectos da autuação, dou por encerrada a análise.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão prolatada em 1ª Instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Há de se observar, contudo, no momento próprio, o que irá disciplinar o Decreto mencionado no artigo 3º da Lei nº 6.062/25.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700200002 - E-PAT: 078.121
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/2025
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O DESTAQUE DO IMPOSTO EM DOCUMENTO FISCAIS DE SAÍDA – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação. Ausência de contestação quanto à irregularidade verificada. Tese de decadência afastada. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 04/11/2024: R\$ 346.334,15

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025**

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2025.

~~Luisa Rocha~~ Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator